



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7.153-6/2013
INTERESSADA : CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contas Anuais de Gestão da **CASA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. **ILDOMAR NUNES DE MACEDO**.

A contabilidade dessa unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade do Sr. **José Gonçalo de Freitas**.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria destas contas foi elaborado pela equipe composta por **Juliana Leal da Silva (Auditor Público Externo)** e **Tania Cristina C. Lopes de Figueiredo (Técnico de Controle Público Externo)**, que apontou inicialmente 06 irregularidades graves, atribuída ao gestor e 01 irregularidade grave, atribuída a Ordenadora de Despesas Sra. Claire Conceição Batista.

Devidamente citados, o interessados exerceram o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando manifestações instruídas com documentos. A equipe técnica analisou tais manifestações e documentos e concluiu que uma única irregularidade grave foi sanada, de responsabilidade do gestor, permanecendo as demais

O gestor e a ordenadora de despesas foram notificados para

C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\8E00B61DED374C8BFF995960931B291F.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

apresentarem alegações finais, porem permaneceram inertes.

1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

A seguir, destaco os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar/Final e Conclusivo) da presente conta anual:

1.1. Receita

A Lei Orçamentária Estadual nº 9.868, de 28/10/2012, estimou a receita da Casa Militar em R\$ 10.039.397,00, para o exercício de 2013, e no período examinado foram arrecadadas receitas de R\$ 16.602.853,86, conforme demonstrado na tabela FIP 729, que corresponde a 165,38% da receita prevista.

1.2. Despesa

Pela Lei Orçamentária Estadual nº 9.868, de 28/10/2012, foi fixada despesa para a Casa Militar no montante de R\$ 10.039.397,00 e no período de janeiro a dezembro de 2013 a despesa total empenhada perfez o montante de R\$ 16.152.041,97, a liquidada R\$ 15.718.672,22 e a paga R\$ 15.469.718,00.

1.3. Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

Durante o período analisado, foi realizado apenas um procedimento licitatório, porém este restou deserto.

Foi realizado apenas uma inexigibilidade/dispensa de licitação para a contratação de empresa em Instrução Prática de Aeronave (curso).

Apesar da formalização de apenas um processo de Dispensa, conforme informação do órgão, foi verificado durante a inspeção dos contratos que foram firmados contratos emergenciais com as empresas Elite



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Travel e Abelha Táxi Aéreo (relacionados no item 3.4), que foram justificados com base no art. 24, IV da Lei 8.666/93, ou seja, Dispensa de Licitação, ambos para a contratação de empresas especializadas no serviço de locação de aeronave.

Diante do exposto foi avaliado em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente:

1. Há serviços, compras e alienações contratados com ausência de processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93) – **GB 01**;

2. Há dispensas ou inexigibilidades de licitação que não foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89 da Lei 8.666/93) – **GB 02**; e,

3. Não foram constatadas especificações que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009);

4. Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis (arts. 15, IV e 23, § 1º da Lei 8.666/93; Resolução de Consulta TCE 21/2010);

5. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/93; e Resolução de Consulta TCE 21/2010);

6. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.4. Contratos

Conforme relação fornecida pela Casa Militar, no exercício de 2013 foram formalizados 25 contratos com vigência no exercício, perfazendo um valor total de **R\$ 10.797.384,12**.

Diante do exposto foi avaliado em que medida a gestão dessa



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

área foi realizada de acordo com a legislação pertinente:

1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009);
2. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93;
3. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93;
4. A administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (arts. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93);
5. As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).

1.5. Encargos Previdenciários

A seguir, apresentam-se o resultado da análise da amostra selecionada:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e própria (art. 40, CF);
2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria (art. 40, CF);
3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados de janeiro a agosto foram repassadas à previdência geral e FUNPREV (art. 40, CF);
4. Não liberação pela Secretaria de Estado da Fazenda da parte patronal do INSS do mês de dezembro de 2012 para regularização.

1.6. Restos a Pagar

Não houve cancelamentos de restos a pagar processados no período (art. 37^{de}, caput, da Constituição Federal e art. 3^o da Resolução



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Normativa TCE-MT 11/2009).

1.7. Patrimônio

Diante do exposto foi avaliado em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente:

1. Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09);

2. Foram detectados débitos pendentes relativos aos veículos do órgão/entidade. (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09) – **JB 01**;

3. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64). No caso dos veículos, a existência foi comprovada por meio do controle realizado pelo Sistema GTS, uma vez que os veículos não ficam parados em um pátio e sim em trânsito; e,

4. Não houve no exercício alienação de bens (art. 17, I, L. 8.666/93).

1.8. Prestação de Contas

Com relação a prestação de contas ao TCE-MT no exercício de 2013, conforme a legislação pertinente, constatou-se que houveram informações e documentos obrigatórios que não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07-TCE/MT).

Cumpram-se destacar que a intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT foi objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010, conforme informação no item 7 deste relatório.

1.9. Sistema de Controle Interno

C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\8E00B61DED374C8BFF995960931B291F.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Em análise ao sistema de controle interno, verificou-se os procedimentos e os relatórios do controlador, onde não foram identificadas omissões.

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);

3. Há observância ao princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;

4. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

2. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas relativas ao exercício de 2012 foram julgadas REGULARES com recomendações, gestão do Sr. Ildomar Nunes de Macedo, tendo como corresponsável o Sr. José Gonçalo de Freitas – contador (Acórdão n.3.967/2013, Processo 12.368-4/2012).

3. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo gestor no exercício sob análise, porem foi apresentada uma única Representação Interna por descumprimento de prazo, processo 5.2736/2014, que declarou reves os responsáveis e julgou



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

procedente a representação, porém sem aplicação de multa (Acórdão 1415/2014).

4. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu que permanecem as seguintes irregularidades:

Gestão do Senhor Ildomar Nunes de Macedo (Período 1º/01/2013 a 30/03/2013)

Irregularidades classificadas como Graves conforme Resolução Normativa nº 17/10

1. **JB 09. Despesa Grave.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Realização de despesas no total de **R\$ 776.303,55** com emissão do empenho somente após a emissão da nota fiscal pelo credor. **(item 3.2);**

1.2. Realização de despesa com diárias sem emissão de empenho prévio (art. 60 da lei nº 4.320/64) **(item 3.12);**

2. **GB 01. Licitação Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Contratação das empresas Elite Travel e Abelha Táxi Aéreo para fretamento de aeronave sem o devido processo licitatório. **(item 3.3.2)**

3. **GB 02. Licitação Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);

3.1. Contratação das empresas **Elite Travel e Abelha Táxi Aéreo** com justificativa de dispensa, sem amparo legal e sem Processo de Dispensa. **(item 3.3.2);**

4. **Sanada;**

15ª Barão de Melgaço
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\8E00B61DED374C8BFF995960931B291F.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

5. **JB 15. Despesa Grave.** Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

5.1. Concessão de diárias sem pagamento prévio ao servidor, descumprindo o disposto no art. 5º, § 1º do Decreto nº 2.101/2009. **(item 3.12) (REINCIDENTE DESDE 2009);**

6. **JB 13. Despesa Grave.** Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica).

6.1. Concessões de adiantamentos para cobrir despesas em viagens, quando deveriam ser pagas por meio de diárias, contrariando o objeto foco da utilização do adiantamento. (item 3.13).

Ordenador de Despesas Senhora Claice Conceição Batista (Período 16/10/2013 a 31/12/2013)

Irregularidades classificadas como Graves conforme Resolução Normativa nº 17/10

7. JB 15. Despesa Grave. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

7.1. Concessão de diárias sem pagamento prévio ao servidor, descumprindo o disposto no art. 5º, § 1º do Decreto nº 2.101/2009. (item 3.12) (REINCIDENTE DESDE 2009).

5. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Substituto de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, por meio do Parecer nº 2.773/2014, opinou:

“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Casa Militar do Governo do Estado referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Ildomar Nunes de Macedo, com fundamento no artigo 21, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 do RITCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao Sr. Ildomar Nunes de Macedo, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

regramento legal, em vista das irregularidades classificadas como **JB 09, JB 13, GB 01 e GB 02**, com fundamento no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c) pela **recomendação** à atual gestão da Casa Militar do Governo do Estado para que:

c.1) observe os comandos do Decreto nº 2.100/2009, efetuando o máximo planejamento das ações a serem desempenhadas pelo órgão, realizando o pagamento a *posteriori* de diárias somente nos casos excepcionais em que situação contrária seja de impossível aperfeiçoamento;

c.2) medidas sejam adotadas no escopo de conferir total legalidade às concessões de adiantamentos;

c.3) se atente à falha identificada, cuidando para que as contratações da unidade observem sempre as diretrizes expostas na Lei nº 8.666/93;

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.”.

É o relatório.

Tribunal de Contas, agosto de 2014.

(Assinatura Digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR



C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\8E00B61DED374C8BFF995960931B291F.odt